

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 028.432/2012-6

Natureza(s): Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Ministério Público Militar

Recorrente: Ministério Público Militar (26.989.715/0004-55)

Interessados: Alexandre Carlos Umberto Concesi (261.271.997-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. MPM. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A INATIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. ACRÉSCIMO DE 17% PREVISTO NO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/1998 E NO § 3º DO ART. 2º DA EC 41/2003 SOMENTE SE APLICA ÀS APOSENTADORIAS BASEADAS NO ART. 8º DA EC 20/1998 OU DO ART. 2º DA EC 41/2003, NÃO INCIDINDO NAS INATIVAÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA EC 47/2005. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Militar, em peça assinada pelo Diretor-Geral do Departamento de Gestão de Pessoas do órgão referido, contra o Acórdão 4.063/2013-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas considerou ilegal e recusou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Alexandre Carlos Umberto Concesi, Subprocurador-Geral do Ministério Público Militar – MPM, em virtude da insuficiência do tempo de serviço para a inativação.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva da Secretaria de Recursos, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade e pelo representante do Ministério Público especializado (peças 22 a 24):

(...)

Após desenvolvimento do feito, o Tribunal considerou ilegal, recusou o registro do ato e dispensou a devolução das quantias recebidas, nos termos do Acórdão 4.063/2013-2ª Câmara, verbis:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria de Alexandre Carlos Umberto Concesi, ex-membro do Ministério Público Militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, e na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de Alexandre Carlos Umberto Concesi;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Ministério Público Militar, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno, que adote medidas para:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dar ciência do inteiro teor deste acórdão ao interessado, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desses recursos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhar a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta;

9.3.4. esclarecer ao interessado acerca das seguintes possibilidades:

9.3.4.1. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, com o alerta de que esta se dará pelas regras vigentes no momento da concessão; ou

9.3.4.2. comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao exercício da advocacia, inclusive como solicitador acadêmico, assim como comprovar o efetivo exercício da advocacia, mediante certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, na forma exigida por seus estatutos internos, que reconheça o efetivo exercício das funções de advogado, hipótese em que a autoridade administrativa responsável deverá emitir novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos art. 262, § 2º, e 260, caput, do Regimento Interno.

Para o Tribunal, o ato foi considerado ilegal, pois o tempo de serviço total do interessado para a aposentadoria seria de **34 anos, 4 meses e 14 dias**, uma vez que do período averbado como de tempo de serviço na advocacia, restou certificado pelo INSS apenas **4 anos e 4 meses**. Assim, não teria o interessado cumprido os 35 anos de contribuição, exigidos para se aposentar com base no art. 3º, da EC 47/2005.

Neste momento, comparece aos autos o Ministério Público Militar, requerendo o conhecimento e revisão do acórdão recorrido.

Isto posto, passa-se a análise.

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Considerando-se o teor do Despacho de Peça 17, da relatoria do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, torna-se desnecessária nova análise de admissibilidade.

DA ANÁLISE DE MÉRITO

Passa-se neste momento a análise do mérito dos recursos interpostos.

III.1 Das Razões Recursais do Ministério Público Militar – MPM (R001)

Argumentos:

Em síntese, o MPM faz referência à Cópia de Tempo de Contribuição ao INSS (Peça 13, p. 6) que comprovaria contribuição no período de 1/4/1977 a 30/7/1981, dessa forma, o Sr. Alexandre Carlos Umberto Concesi teria tempo para se aposentar, independentemente, do período em que não houve contribuição previdenciária no exercício da advocacia.

Para o órgão, a constatação do cumprimento do tempo está fundado na Tabela 1 abaixo exposta, elaborada a partir dos documentos constantes à Peça 13, p. 4, e no entendimento de que ao beneficiário seria aplicável a bonificação temporal de 17% sobre o período laborado antes da vigência da EC 20/98 (Pedido de Providências 2001/2010-79 nos autos do Processo 1883/2010-55). A bonificação estaria amparada por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP com conteúdo idêntico ao do Conselho Nacional de Justiça.

Tabela 1

	Descrição	Início	Término	Total em Dias
(+)	Contribuição ao INSS	1/4/1977	30/4/1981	1.582
(+)	MPM	20/8/1981	16/12/1998	6.328
(=)	Total			7.910
(+)	17% sobre o período trabalhado antes da EC 20/98			1.344
(=)	Total antes da EC 20/98			9.254
(+)	MPM após EC 20/98	17/12/1998	30/8/2011	4.640
(=)	Total Geral Tempo de Serviço			13.894

Assim, o beneficiário teria tempo de serviço equivalente a 38 anos e 24 dias, fazendo jus a aposentadoria com proventos integrais de acordo com o art. 3º, da EC 47/2005.

Em complemento às suas razões, o MPM juntou aos presentes autos o documento constante à Peça 19. Ademais, reiterou o Pedido de Reexame, acrescentando que a bonificação decorreu de determinação proferida pelo CNMP nos autos do Pedido de Providências CNMP, Processo 1883/2010-55 (Peça 19, p.18).

Ainda, em suas razões complementares, argumenta que, de acordo com o CNMP, algumas regras de transição, mesmo com a modificação de tempo de aposentadoria aos membros homens, não previram o acréscimo ao tempo de serviço. (...) [Seria] o caso do art. 60 da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, regras que garantem aposentadoria integral com paridade e extensão de direitos. Por esta razão é que surgiu a consulta ao CNMP, de modo que fosse garantido o mesmo tratamento dado pela EC 20/98 às regras posteriores. Neste sentido, afirma o MPM, que “o CNMP pretendeu estender o alcance do bônus temporal a todas as regras que vierem após a primeira reforma constitucional de inatividade.”

Afirma que no trecho transcrito da decisão do CNMP, em suma, é possível verificar que tal conselho assevera que a bonificação de 17% teria sido incorporada ao patrimônio jurídico dos magistrados do sexo masculino sob a forma de direito adquirido, cujo tempo de contribuição exigido foi majorado de 30 para 35 anos, com a edição da EC 20/1998, sendo aplicável, portanto, às regras de transição provenientes do art. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, dada a omissão dessas emendas quanto ao referido bônus.

Dessa forma, todos os ramos do MPU deveriam calcular o tempo de serviço com o acréscimo de 17% no tempo trabalhado antes da EC 20/98.

Alega que embora inexista previsão no art. 3º, da EC 47/2005, para o acréscimo, em situação semelhante, o Tribunal (Acórdão 1482/2012 – TCU – Plenário) reconheceu a possibilidade de concessão deste benefício tendo como fundamento a plausibilidade jurídica.

Por isso, no caso vertente, também haveria plausibilidade jurídica e não se poderia invocar o silêncio da EC 47/2005 de forma a interpretá-la de modo restritivo. Para tanto, volta a citar o Acórdão 1482/2012 – Plenário que teria decidido, em outro benefício, no sentido alegado e requer a reforma do acórdão recorrido.

Análise:

De início, a título de informação, é pertinente destacar, conforme aventado na peça recursal, alguns entendimentos sobre a questão que prosperam no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e Ministério Público:

a) o Conselho Nacional de Justiça - CNJ decidiu, na reunião Plenária do dia 4/8/2010, ao apreciar o pedido de providências 0005125-61.2009.2.00.0000, pela aplicabilidade das disposições do § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20, de 16 de dezembro de 1998, à contagem de tempo de serviço dos magistrados do sexo masculino, incidindo o tempo ficto de 17% (dezessete por cento) sobre o tempo de serviço exercido pelo magistrado até a data de publicação da referida emenda.

b) no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, foi aprovado, por unanimidade, em 22/2/2011, acórdão que julgou procedente o Pedido de Providências 2.001/2010-79, apenso ao Procedimento de Controle Administrativo 1.883/2010-55, nos termos do voto da Relatora, reconhecendo a procedência do pedido para acrescer o bônus de 17% (dezesete por cento) à contagem de tempo de serviço dos membros do Ministério Público, do sexo masculino, com incidência sobre o período compreendido entre o início da atividade laboral, cujo tempo é computável para efeitos de aposentadoria no cargo e a data da entrada em vigor da referida emenda constitucional.

c) o Conselho da Justiça Federal - CJF, reunido em sessão de 16/4/2012, teria indeferido pedido das Associações dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul - Ajufergs, dos Juízes Federais da 1ª Região - Ajufe e dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe, que requeriam o reconhecimento do direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço que os juízes federais - e os membros do Ministério Público que ingressaram na magistratura - possuíam em 16 de dezembro de 1998, observando-se, inclusive para a contagem da idade mínima de que trata o artigo 3º, inciso III da EC 47.

d) a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA - ingressou com o Mandado de Segurança Coletivo - MS 31299 -, em 16/4/2012, junto ao Supremo Tribunal Federal - STF -, com pedido de liminar para que a Presidência da República e o TCU reconheçam o direito dos Magistrados do Trabalho ao acréscimo de 17% na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria. A liminar pedida foi negada pelo Relator Ministro Joaquim Barbosa, pendente o julgamento de mérito.

Isso posto, passa-se a análise em consonância com o entendimento firmado nesta Corte de Contas.

A divergência entre o acórdão recorrido e os argumentos do recorrente refere-se a aplicação ou não, para o caso concreto, da bonificação temporal de 17% sobre o período laborado pelo beneficiário antes da vigência da EC 20/98.

Nas suas razões recursais, aduz o recorrente o cômputo de 1.344 dias (3 anos, 8 meses e 9 dias), a título de acréscimo de 17% incidentes sobre o tempo prestado até 16/12/1998, de que tratam o § 3º do artigo 8º da EC 20/1998 e o § 3º do artigo 2º da EC 41, de 31 de dezembro de 2003, que estabelecem, *in verbis*:

EC 20/1998:

Art. 8º (...)

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003)

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003)

EC 41/2003:

Art. 2º (...)

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

A EC 20/1998 estabeleceu novas regras de aposentadoria para os servidores em geral e, para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e professores, que faziam jus à

aposentadoria especial, assegurou a contagem ponderada do tempo de serviço prestado antes de sua promulgação com o acréscimo de 17% ou 20%, conforme o caso (§ 3º e 4º do art. 8º da EC 20/1998).

É de se observar que, nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 8º da EC 20/1998, a aplicação do acréscimo de 17% está vinculado à hipótese de a concessão ter por fundamento legal o artigo 8º. Este comando veio a ser revogado pela EC 41/2003, ficando resguardado o direito do servidor que tivesse preenchido os requisitos, não sendo este o caso do inativo ora tratado.

Quando da prolação da EC 41/2003, o acréscimo de 17% foi mantido e a aplicação deste ficou vinculada, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 2º da EC 41/2003, à hipótese de a concessão ter por fundamento legal esse mesmo artigo 2º.

Ressalte-se que a EC 20/1998, ao tempo em que criou o acréscimo de 17%, também consignou que “a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício” (art. 40, § 10 da CF - com a redação dada pelo art. 1º da EC 20/1998). Disso se extrai que no bojo do artigo 8º da EC 20/1998 foi instituída a contagem do tempo ficto como forma de corrigir injustiça para com os magistrados, contudo, para as situações posteriores, somente poderiam ser computados tempo de contribuição.

A EC 47/2005 introduziu regras transitórias mais flexíveis para os servidores que tivessem ingressado no serviço público até 16/12/1998, data da vigência da EC 20/1998, e que cumprissem os demais requisitos nela exigidos. Dentre outras alterações, a possibilidade de flexibilização do tempo de contribuição em relação à idade do servidor - maior o tempo de contribuição, menor a idade, ou vice-versa, sendo necessário que a soma dos dois requisitos alcance 85, se mulher e 95, se homem (inciso III do artigo 3º da EC 47/2005). Também nesse novo regramento não há previsão para que possam ser computados outros tempos de serviço, senão o tempo de contribuição.

Quisesse o legislador constituinte que a bonificação temporal fosse estendida às aposentadorias fundamentadas no artigo 3º da EC 47/2005 teria feito inserir explicitamente o enunciado do acréscimo de 17% neste artigo ou teria tratado a questão em artigo distinto.

No mesmo sentido, o TCU já firmou entendimento de que somente poderá ser computado o acréscimo de que trata os §§ 3º e 4º do art. 8º da EC 20/1998 nas aposentadorias que tenham por fundamento legal as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003. (v.g Acórdão 621/2010, mantido pelo Acórdão 1246/2010, ambos do Plenário; Acórdãos 1.185/2013, 1.186/2013, 398/2009, todos da Primeira Câmara).

No caso concreto, verifica-se que uma vez excluída a bonificação temporal, o membro do MPM não preenche os 35 anos de contribuição, exigidos para se aposentar com base no art. 3º da EC 47/2005, devendo ser rejeitadas as razões recursais.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Isto posto, considerando a manifestação do Relator quanto ao conhecimento dos recursos, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Corte de Contas:

- a) com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo os itens Acórdão 4063/2013 – TCU – 2ª Câmara inalterados;*
- b) dar conhecimento aos órgãos/entidades interessados, às partes da deliberação que vier a ser proferida.*

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, cumpre conhecer do presente recurso, em ratificação ao despacho à peça 17.

2. No mérito, ratifico as conclusões dos pareceres, no sentido de negar provimento ao recurso, adotando, como razões de decidir, as análises contidas na instrução da Secretaria de Recursos, devidamente transcrita no Relatório.

3. De acordo com os fundamentos do acórdão recorrido, o ato de aposentadoria sob reexame teve seu registro negado em virtude da impugnação de uma parcela do tempo de serviço de advocacia do interessado averbada sem as correspondentes contribuições previdenciárias. Conforme anotado no Relatório que integra o Acórdão 4.063/2013-2ª Câmara, ora recorrido, excluída a parcela do período de advocacia que foi averbada sem as correspondentes provas de contribuição previdenciária, o interessado perfaz **34 anos, 4 meses e 14 dias**, o que é insuficiente para implementar o direito previsto no art. 3º da EC 47/2005.

4. No presente recurso, o Ministério Público Militar sustenta outra razão com o intento de justificar a validade da aposentadoria em comento: a possibilidade de contabilização, para a aposentadoria prevista no art. 3º da EC 47/2005, do acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, nos termos do art. 8º, §3º, da EC 20/98, e, posteriormente, do art. 2º, §3º, da EC 41/03, *verbis*:

EC 20/1998:

Art. 8º (...)

§ 2º - *Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003)*

§ 3º - *Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento. [todo o art. 8º foi revogado pela Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003]*

EC 41/2003:

Art. 2º *Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º [média das remunerações] e 17 [garantia de atualização dos valores, na forma da lei], da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda [16/12/1998], quando o servidor, cumulativamente:*

(...)

§ 2º *Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.*

§ 3º *Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.*

5. Vê-se que o acréscimo de 17% previsto na EC 41/03 refere-se expressamente às aposentadorias concedidas com base no art. 40, §§3º e 17, da Constituição Federal (proventos calculados com base na média das remunerações e sem garantia de paridade), ao passo que a aposentadoria em comento assenta-se no art. 3º da EC 47/05 (proventos integrais e com paridade).

6. Só essa diferença entre os dois fundamentos constitucionais já me parece suficiente para desautorizar, no presente caso, a averbação do acréscimo de 17% previsto na EC 41/03 para os fins da aposentadoria calcada no art. 3º da EC 47/05. São duas aposentadorias distintas.

7. Friso que essa mesma dicção foi apresentada no voto da Ministra Ana Arraes, que fundamentou o Acórdão 4.063/2013-2ª Câmara, ora recorrido, bem como nos Acórdãos 398/2009, 1.185/2013 e 1.186/2013, da 1ª Câmara, e no Acórdão 621/2010-Plenário, entre outros. A tese está

bem sintetizada nas ementas dos precitados Acórdãos 1.185/2013 e 1.186/2013, relatados pelo Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti, *verbis*:

“PESSOAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA EC 47/2005. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16/12/1998. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO TEMPO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

O acréscimo de 17% (dezesete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente será concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003 (Inteligência do Acórdão 621/2010 - Plenário)” [sumários dos Acórdãos 1.185/2013 e 1.186/2013, da 1ª Câmara]

8. Quanto ao entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNPM – firmado no Pedido de Providências nº 2.001/2010-79 (apenso ao Procedimento de Controle Administrativo nº 1.883/2010-55), invocado pelo órgão recorrente para fundamentar a utilização do acréscimo de 17% ao tempo de serviço anterior à EC 20/98 mesmo para aposentadorias concedidas com base na EC 47/2005, pondero que essa dicção não vincula a atuação deste Tribunal de Contas, que, no presente, caso apoia-se no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

9. Observo, ainda, que o interessado na concessão impugnada pelo acórdão recorrido preenche, atualmente, o requisito de idade mínima para aposentar-se com base no art. 3º da EC 47/2005 (mais de 60 anos), faltando-lhe implementar **7 meses e 16 dias** de tempo adicional de contribuição para adquirir o referido direito (35 anos de contribuição). Nessa linha, o acórdão recorrido esclareceu ao interessado sobre a possibilidade de retornar à atividade para completar o tempo faltante para a aposentadoria ou comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo de serviço impugnado pelo acórdão recorrido (subitens 9.3.4.1 e 9.3.4.2 do Acórdão 4.063/2013-2ª Câmara), ao menos até o limite mínimo necessário à aquisição do direito pretendido (7 meses e 16 dias).

10. Para finalizar, é necessário que os órgãos administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público tomem conhecimento do posicionamento do TCU sobre o assunto versado neste processo, razão por que estou determinando o encaminhamento do inteiro teor da deliberação que o Tribunal vier a proferir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Conselho da Justiça Federal (CJF).

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de novembro de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6787/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.432/2012-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

- 3.1. Interessados: Alexandre Carlos Umberto Concesi (261.271.997-00); Ministério Público Militar (26.989.715/0004-55)
- 3.2. Recorrente: Ministério Público Militar (26.989.715/0004-55).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de aposentadoria, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Ministério Público Militar, na figura do respectivo Diretor-Geral do Departamento de Gestão de Pessoas, contra o Acórdão 4.063/2013-2ª Câmara, mediante o qual esta Corte de Contas considerou ilegal e recusou registro ao ato de concessão de aposentadoria de Alexandre Carlos Umberto Concesi, Subprocurador-Geral do Ministério Público Militar – MPM, em virtude da insuficiência do tempo de serviço para a inativação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Diretor-Geral do Departamento de Gestão de Pessoas do Ministério Público Militar;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e ao Conselho da Justiça Federal (CJF), para que tomem conhecimento do posicionamento do TCU sobre o tema tratado neste processo.

10. Ata nº 42/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/11/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6787-42/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral

